II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1277/2024

Processo - TC/007212/2019
Parceiras - Secretaria Municipal de Educação – SME e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
Termo de Colaboração 22/2018 R$ 106.004.784,32
Objeto - Execução do Projeto Rede, cujo objeto é oferecer aos alunos com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, que não apresentarem autonomia para locomoção, alimentação e higiene, suporte técnico e de apoio intensivo necessários, para que possam se organizar e participar efetivamente das atividades desenvolvidas pela unidade educacional, integrados ao seu grupo/classe

3.343ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. Projeto Rede. Oferece aos educandos com deficiência e aqueles com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, que não apresentarem autonomia para locomoção, alimentação, higiene, suporte técnico e de apoio intensivo. 1. Os comandos contidos na legislação quanto ao prazo de devolução dos saldos remanescentes e quanto às sanções aplicáveis são claros e não dependem de especificação no termo de colaboração. L 13.019/2014. DM 57.575/2016. CONHECIDA. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente análise, e, no mérito, em julgar regular o Termo de Colaboração 22/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, à SPDM e às demais partes interessadas, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/007212/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Análise do Termo de Colaboração nº 22/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, cujo objeto consiste na execução do "Projeto Rede", que visa oferecer aos educandos com deficiência e aqueles com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, que não apresentarem autonomia para locomoção, alimentação, higiene, suporte técnico e de apoio intensivo, necessários que possam se organizar e participar efetivamente das atividades desenvolvidas pela Unidade Educacional, integrados ao seu grupo/classe (SEI 6016.2018/0049250-6)

Egrégio Plenário,

Versam os autos sobre a Análise do Termo de Colaboração nº 22/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, cujo objeto consiste na execução do "Projeto Rede", que visa oferecer aos educandos com deficiência e aqueles com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, que não apresentarem autonomia para locomoção, alimentação, higiene, suporte técnico e de apoio intensivo, necessários que possam se organizar e participar efetivamente das atividades desenvolvidas pela Unidade Educacional, integrados ao seu grupo/classe.

Em sede de Relatório de Auditoria, a Coordenadoria II (Peça 5/6), quanto ao resultado de seu procedimento de análise, alcançou as seguintes conclusões:

> **Item 6 – Conclusão**
> O Termo de Colaboração nº 22/2018 encontra-se irregularmente formalizado tendo em vista os seguintes apontamentos:
> **Item 4.8.** O termo e o Plano de Trabalho não foram localizados no sítio oficial da Administração, desatendendo ao art. 10 da LF nº 13.019/14.
> **Item 4.12.5.** A organização da sociedade civil não comprovou que funciona no endereço por ela declarado, contrariando o inciso VII do art. 34 da LF nº 13.019/14 e § 4º do art. 33 do Decreto nº 57.575/16.
> **Item 4.12.10.** Não há declaração de inexistência de impedimentos juntada nos autos, em infringência ao Inciso V do art. 33 do DM nº 57.575/16.

> **Item 4.12.12.** Não há declaração de que a entidade não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, em infringência ao inciso VII do art. 33 do DM nº 57.575/16.
> **Item 4.12.14.** Não foram juntadas aos autos as seguintes declarações:
> • Declaração que não possui e não celebrará parcerias com entidades particulares ou públicas com o mesmo objeto do termo de parceria que pretende firmar com a Secretaria Municipal de Educação (art. 40 da Lei 13.019/2014).
> • Declaração de que possui Capacidade Técnica e Operacional em relação às obrigações a serem assumidas (art. 33 inciso V alínea "c" da Lei 13.019/2014).
> • Declaração de que não possui servidores públicos municipais em seu quadro de dirigentes (art. 37 inciso II do Decreto Municipal 57.575/2016).
> • Declaração de que não está em mora com relação à prestação de contas de outros convênios ou convênios anteriormente mantidos com a PMSP (art. 39, inciso II Lei 13.019/2014).
> **Item 4.21.** Na cláusula 3.3.v do Termo está prevista a restituição dos saldos financeiros remanescentes, ao final da parceria, porém não é informado do prazo de 30 dias, desatendendo, portanto, o art. 52 da LF nº 13.019/14.
> **Item 4.22.17.** A cláusula décima, que trata das sanções, apenas informa as legislações aplicáveis: art. 73 da Lei Federal nº 13.019/14 e art. 64 do Decreto 57.575/16, porém não traz as situações que incorrem cada tipo de penalidade.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 9/10), à vista dos apontamentos encartados pela Área Auditora, sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis, assim como do representante legal da entidade interessada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em decorrência da supramencionada determinação para fins de comunicação processual, apresentaram esclarecimentos: a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (Peças 27/31); a Sra. Karen Martins de Andrade (Peça 33); e a Secretaria Municipal da Educação – SME (Peça 38).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria II, em sede de manifestação (Peça 44), assim concluiu:

> Após a análise da defesa da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação (SME) em relação à análise do Termo de Colaboração nº 22/2018 (Peças 5/6), concluímos que estão superados todos os apontamentos.

Novamente instada a se manifestar, a AJCE (Peça 46) opinou nos seguintes termos:

> Ante o exposto, posicionamo-nos pelo acolhimento do Termo de Colaboração nº 22/2018, tendo em vista a superação de todos os apontamentos constantes do anexo do Relatório de Análise de Termo de Colaboração (Peça 6), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Para fins de defesa dos interesses jurídicos titularizados pela municipalidade, foi oportunizada manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 50), que requereu o acolhimento do instrumento *sub examine*.

Finalizada a fase instrutória, remeteram-se os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peça 53), que opinou pela regularidade do ajuste em tela.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, entendo pelo regular processamento do presente Acompanhamento de Edital, vez que devidamente percorridas as etapas instrutórias do rito em tela, nos termos previstos pelo art. 44, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.

2. No mérito, entendo que não há óbice técnico-jurídico ao reconhecimento da higidez instrumental relativa ao Termo de Colaboração nº 022/SME/2018, conforme será melhor detalhado abaixo.

3. Quanto ao ***item 4.8***, ausência de divulgação do Plano de Trabalho, restou **superado** o apontamento, vez que a Origem devidamente demonstrou ter providenciado a disponibilização dos mencionados instrumentos em seu *website* institucional.

4. Relativamente à ***item 4.12.5,*** comprovação de endereço da OSC, as manifestações da Organização Parceira e da Origem suficientemente demonstraram, em sede de processo administrativo (Doc. 034030172), a regularidade da comprovação de endereço da Entidade, o que implicou a **superação** do apontamento.

5. No que se refere aos ***item 4.12.10, 4.12.12 e 4.12.14***, referentes à ausência, no processo administrativo de gestão contratual, de documentos exigidos em lei contendo declarações da organização parceira, verificou-se, ao longo da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, que esses foram carreados aos autos eletrônicos no sistema SEI (peça 43 – fls. 05, 04, 08 e 07), o que implica **a superação** desses apontamentos.

6. Finalmente, constato a **superação** dos ***itens 2.21 e 4.22.17***, referentes a cláusulas contratuais, tendo em vista os esclarecimentos da Origem. Ademais, os comandos

contidos na Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto Municipal nº 57.575/16 quanto ao prazo de devolução dos saldos remanescentes e quanto às sanções aplicáveis são claros e não dependem de especificação no texto do termo de colaboração.

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente análise e julgo **REGULAR** o Termo de Colaboração nº 22/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação – SME, da Entidade Contratada e das demais partes interessadas, para ciência do presente Voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro